



**PL nº  
(do Sr. José Mário Schreiner)**

Confere preferência de acesso a crédito, no âmbito do Programa de Incentivo à Inovação Tecnológica na Produção Agropecuária (Inovagro), a itens desenvolvidos por *Startups Agro*.

**O Congresso Nacional Decreta:**

**Art. 1º** Esta Lei confere preferência de acesso a crédito ao financiamento de itens desenvolvidos por *Startups Agro*, no âmbito do Programa de Incentivo à Inovação Tecnológica na Produção Agropecuária (Inovagro), mantido pelo Banco Nacional do Desenvolvimento (BNDES) e previsto na [Seção 8 do Capítulo 11 do Manual de Crédito Rural do Banco Central do Brasil](#).

**Art. 2º** Para os fins desta Lei, considera-se *Startup Agro* a organização empresarial ou societária que atenda ao disposto no artigo 4º da Lei Complementar 182, de 1º de junho de 2021, e que desenvolva itens financiáveis pelo Programa de Incentivo à Inovação Tecnológica na Produção Agropecuária (Inovagro).

Parágrafo único. Consideram-se itens financiáveis pelo Programa de Incentivo à Inovação Tecnológica na Produção Agropecuária (Inovagro) aqueles previstos na alínea “c” do item 1 da [Seção 8 do Capítulo 11 do Manual de Crédito Rural do Banco Central do Brasil](#).

**Art. 3º** Terá preferência de acesso ao crédito disponibilizado pelo Programa de Incentivo à Inovação Tecnológica na Produção Agropecuária (Inovagro) o financiamento de itens desenvolvidos por *Startups Agro*, desde que:

I - o item seja financiável pelo Inovagro.

II - o financiamento tenha sido solicitado por produtor rural ou cooperativa de produção que se enquadrem como beneficiários do programa, nos termos da alínea “b” do item 1 da [Seção 8 do Capítulo 11 do Manual de Crédito Rural do Banco Central do Brasil](#).

**Art. 4º** O disposto nesta Lei não dispensa a observância das normas instituídas pelo Conselho Monetário Nacional, inclusive no que se refere aos itens financiáveis e aos requisitos de acesso a crédito no âmbito do Inovagro.

**Art. 5º** Esta Lei entra em vigor após decorridos 180 dias da data de sua publicação.





## JUSTIFICAÇÃO

O agronegócio contribui significativamente para a economia brasileira, bem como para os resultados obtidos em nossa balança comercial. Não é exagero afirmar que se trata do principal responsável pelos superávits comerciais obtidos pelo país nos últimos anos.

Isso decorre da excelência de nosso agronegócio, fruto de muita pesquisa e desenvolvimento de novas tecnologias. Isso tem permitido ganhos de produtividade que não encontram similar em outro setor de nossa economia.

Nesse sentido, para que possamos manter os excelentes resultados do agronegócio, é de extrema importância que incentivemos ainda mais inovações no setor, principalmente aquelas provenientes de empresas nascentes, normalmente de pequeno porte, voltadas para o desenvolvimento de novos projetos e tecnologias, as chamadas *Startups*.

Assim como as *Startups*, o programa Inovagro, mantido pelo BNDES, é de grande importância para o fortalecimento tecnológico do agronegócio brasileiro. Atualmente, o programa é previsto na [Seção 8 do Capítulo 11 do Manual de Crédito Rural do Banco Central do Brasil](#), no qual são listados equipamentos de ponta passíveis de serem adquiridos por produtores rurais mediante crédito disponibilizado pelo Inovagro. Dessa forma, o programa facilita o acesso dos produtores rurais a tecnologias que aprimorem a produção agropecuária.

Nesse sentido, o objetivo da presente proposta é unir, por meio do Inovagro, as necessidades tecnológicas dos produtores rurais e cooperativas à criatividade das *Startups*. De fato, a concessão de preferência de crédito ao financiamento de itens desenvolvidos por *Startups* Agro seria um verdadeiro estímulo à expansão dessas empresas, já que incentivaria os produtores rurais a buscar o financiamento de itens desenvolvidos por tais empresas.

Ante o exposto, e sendo relevante e meritória a presente proposição, contamos com o apoio dos nobres pares para sua aprovação.

Sala das Sessões, em 3 de setembro 2021.

**Deputado José Mário Schreiner**

**DEM/GO**



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Jose Mario Schreiner  
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD210925154200>

LexEdit  
CD210925154200